



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007749-98.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ANTÔNIA DE DEUS SANTOS SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BOA VISTA SERVICOS S A e SERASA S.A..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.250

Apelação Cível nº 1007749-98.2024.8.26.0361

Apelante: Antônia de Deus Santos Sousa

Apelados: Boa Vista Servicos S A e Serasa Experian

Comarca: Mogi das Cruzes

APELAÇÃO. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. NEGADO PROVIMENTO. LGPD.

I. O caso envolve eventual prática ilícita por parte das Corrés ao divulgarem informações pessoais, constantes do cadastro positivo, verificando-se eventual enquadramento em dados classificados como "informações sensíveis" ou "excessivas" conforme a LGPD e a Lei do Cadastro Positivo.

II. A questão em discussão consiste em (i) licitude do tratamento de dados pessoais para proteção do crédito, conforme art. 7º, X, da LGPD, e (ii) inexistência de compartilhamento de dados sensíveis com terceiros.

III. Razões de Decidir: O tratamento de dados para análise de risco de crédito é autorizado pela LGPD e pela Lei do Cadastro Positivo, não configurando abuso. O serviço de "credit scoring" é lícito, conforme entendimento do STJ no Tema nº 710, e não houve prova de conduta ilícita pelas apeladas.

IV. Tese de julgamento: 1. Licitude do tratamento de dados para proteção de crédito. 2. Inexistência de danos morais por ausência de conduta ilícita praticada pelas Corrés.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonia de Deus Santos Sousa, contra a sentença de fls. 343/348, da lavra do MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Mogi das Cruzes, proferida nos autos da ação condenatória de obrigação de fazer c./c. reparação por danos morais, promovida em face da Boa Vista Serviços S/A e outra.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos contas, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por Antônia de Deus Santos Sousa em face de Boa Vista Serviços S.a. e outro.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida, que fixo em 20% sobre o valor da causa, corrigido do ajuizamento, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que estas verbas de sucumbência somente poderão ser exigidas da parte vencida, se demonstrada a possibilidade de fazê-lo, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, pois se trata a parte vencida de beneficiária da gratuidade de justiça”.

A sentença foi disponibilizada no Dje em 03/09/2024 (fls. 350).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista a Autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 55/56. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que houve a ocorrência de abertura de cadastro e compartilhamento de dados pessoais sigilosos sem o seu consentimento pelas Corrés, caracterizando violação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Sustenta ter obtido acesso aos seus dados pessoais completos mediante o simples pagamento da taxa exigida pela parte requerida, a caracterizar a comercialização de dados pessoais, pugnando que as Corrés se abstenham de divulgar os dados apontados, bem como sejam condenadas em danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As Corrés, por sua vez, apresentaram contrarrazões às fls. 380/401 e fls. 432/445, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Antônia de Deus Santos Sousa ajuizou a presente Indenização por Dano Moral em face de Boa Vista Serviços S.a. e outro, qualificado nos autos, alegando em síntese ocorrência de abertura de cadastro e compartilhamento de dados pessoais sigilosos sem o seu consentimento pela parte requerida, com violação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Sustenta que ter obtido acesso aos seus dados pessoais completos mediante o simples pagamento da taxa exigida pela parte requerida, a caracterizar a comercialização de dados pessoais.

Com isso, pretende a condenação da parte requerida em se abster de divulgar os dados pessoais da parte autora e ainda indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. Com a inicial de fls. 1/30 foram apresentados documentos de fls. 31/54. Em decisão de fls. 55/56 foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora.

Citada a corrê Boa Vista apresentou contestação às fls. 63/85, batendo-se pela improcedência da lide, alegando ausência de divulgação indiscriminada de dados sigilosos, que o cadastro positivo não se confunde com a pesquisa denominada Acerta, realizada pela parte autora e a ausência de aplicação da Lei 12.412/2011 ao caso concreto. A corrê SERASA do mesmo modo apresentou contestação às fls. 190/195, alegou litigância predatória, no mérito, bateu-se pela improcedência da lide, alegando ausência de demonstração dos fatos alegados na inicial, regularidade da atividade de banco de dados cadastrais que independente do consentimento do titular. Intimada a apresentar Réplica, não houve manifestação da parte autora.

Instada a especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 339/341. Regularizados vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO”.

(destaques no original)

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que os documentos acostados pelo autor às fls. 52/54, têm por objeto a avaliação de risco de crédito com base no perfil do cadastrado, inexistindo abuso ou ilicitude na conduta das Corrés, ora Apeladas.

É possível constatar que os dados apontados não constituem “*informações sensíveis*”, nos termos do artigo 5º, incisos I e II da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – “LGPD” (Lei nº 13.719/2018). Vejamos:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

(destacamos e grifamos)

Tais informações tampouco são classificadas como “*excessivas*”, consoante disposto no artigo 3º, §3º, II, da Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), que disciplina “*a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*”:

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

(...)

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas. (destacamos e grifamos)

Na mesma toada, o artigo 7º, X, da LGPD, autoriza o tratamento de dados pessoais para proteção do crédito, merecendo também transcrição:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

(destacamos e grifamos)

Verifica-se claramente que as informações constantes dos documentos apontados pelo Apelante se referem à análise de risco de crédito, admitida na forma do artigo 7º, X, da LGPD, sendo obtida de forma confidencial pelo cliente das Corrés, com finalidade exclusiva de análise de crédito.

Nesse contexto fático-jurídico dos autos, não há nenhum documento que confirme que houve o compartilhamento de dados sensíveis com terceiros por parte das rés, deixando o autor, por conseguinte, de se desincumbir do ônus que lhe imputa o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra também registrar que o serviço de “*credit scoring*”, que tem por finalidade a disponibilização de informações sobre o risco na concessão de crédito ao potencial consumidor, cuja existência foi reputada lícita no julgamento submetido ao regime dos Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 710), diferentemente do que alega o Apelante, tem relação com a hipótese dos autos. Vejamos o teor da tese firmada pelo C. STJ:

I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

No mesmo sentido dispõe a Súmula 550 do STJ: *“A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”*.

Os danos morais, por conseguinte, não são devidos, ante a inexistência de conduta ilícita praticada pelas Corrés, devendo a sentença guerreada ser mantida tal qual lançada.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos constantes do voto.

Deixo de majorar a verba honorária, vez que já arbitrada no patamar máximo permitido pelo art. 85, §2º do CPC.

L. G. Costa Wagner

Relator